



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 662-A, DE 2011

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, desagravando a infração disposta no art. 233, para o portador da Permissão para Dirigir; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 233 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desagravar a infração disposta no art. 233, se cometida pelo portador da Permissão para Dirigir.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 233 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 233.

.....

Parágrafo único. Caso seja cometida pelo portador da Permissão para Dirigir, essa infração será classificada na categoria média.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 2º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, criado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano. Ainda segundo o § 3º desse mesmo artigo, ao fim desse prazo, sem cometer nenhuma infração de natureza gravíssima ou grave e sem reincidir em infração média, será outorgada a Carteira Nacional de Habilitação. Caso contrário, cabe ao candidato reiniciar todo o processo, vide o § 4º do dispositivo em foco.

Desse modo, o CTB exige do novo motorista uma conduta, que de tão exemplar, faz com que na realidade esse condutor iniciante deixe de dirigir nesse primeiro ano. A grande possibilidade de ser cassada a permissão para dirigir, bem como alto custo do processo para concessão da CNH faz com que o cidadão se prive do seu direito.

Para contrapor tal severidade, ajudando o jovem condutor a cumprir as exigências desse período probatório, apresento este projeto de lei, desagravando a natureza da infração ao art. 233 do CTB, de grave para média. Esse dispositivo estabelece a penalidade de multa, em conjunto com a medida administrativa de retenção do veículo para regularização, nos casos em que o CTB exige novo certificado de registro do veículo, previstos no seu art. 123. São eles: transferência de propriedade, cujo prazo de registro é de trinta dias; o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; alteração de qualquer característica

do veículo e mudança de categoria do documento de habilitação. Para essas opções, o CTB exige providências imediatas à emissão de novo documento de registro do veículo.

Como tais condutas situam-se na esfera administrativa e não interferem diretamente na qualidade da condução, portanto, não induzem a prejuízos para a segurança viária apresenta tal mudança. No entanto, atualmente por estarem rotulados na categoria de infração grave são motivos para que o iniciante perca sua Permissão para Dirigir.

O projeto de lei ora apresentado mantém a dosimetria das penas do Código de Trânsito, provendo um apoio importante ao permissionário.

Tendo em vista o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2011.

Deputado GILMAR MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - [Revoqado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

.....

CAPÍTULO XIV

DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 149. (VETADO)

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende desagrar a infração disposta no art. 233, para o portador da Permissão para Dirigir.

O art. 233, do CTB tem a seguinte formulação:

“Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.”

O proponente sugere que, caso seja essa infração cometida por condutor portador de Permissão para Dirigir, deve ser enquadrada como de natureza média.

Argumenta que, como se trata de infração que afeta apenas a administração de trânsito e não a segurança viária, ser de natureza grave também para os condutores com Permissão para Dirigir torna-se um rigor excessivo que pode dificultar-lhes a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, após o decurso do período em que dirigia com a Permissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro é, e deve ser, exigente com os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Não pode deixar por menos rigor a seleção dos condutores, levando-se em conta o número aterrador de acidentes de trânsito que grassam em nossas vias urbanas, estradas e rodovias. Consideramos que acerta ao exigir do condutor com Permissão para Dirigir a devida conduta no trânsito.

O Código estabelece:

“Art. 148.....

.....

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.”

O autor do projeto toca em um ponto importante. Deve o condutor com Permissão para Dirigir ser penalizado com uma infração de natureza

grave, apenas de ordem administrativa que não venha a comprometer a segurança de trânsito? Pelo Código, qualquer infração de natureza grave cometida pelo condutor com Permissão, o obrigará a repetir todo o processo de habilitação.

Reconhecemos que a infração prevista no art. 233, embora não deva ser suprimida do Código, não atenta contra a conduta do motorista no trânsito, em favor da segurança. Esse é um aspecto relevante da questão em foco.

Por outro lado, seria justo que o motorista que durante o período de Permissão para dirigir, mesmo se decidisse não dirigir nesse período, fosse punido por uma infração grave, ao ter deixado de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito?

A proposição em exame se pauta pela proporcionalidade e razoabilidade ao estabelecer, para o condutor com Permissão para Dirigir, a natureza média para a infração prevista no art. 233. Não julgamos que essa medida possa causar prejuízos para a segurança de trânsito.

Com essa infração sendo média, se um condutor for exemplar durante o seu período de Permissão para Dirigir, não deixará de obter sua Carteira Nacional de Habilitação, pois sendo cuidadoso e prudente não cometerá nenhuma outra infração média que pudesse enquadrá-lo como reincidente. Se essa infração continuasse a ser grave, como em vigor, mesmo um condutor exemplar não obteria a Carteira de Habilitação.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 662, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 662/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, José Chaves, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
